

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE/RJ)
II CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE
CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO
AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROVA ORAL 3

DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

(...)

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dos dispositivos constitucionais reproduzidos anteriormente, especialmente os parágrafos 4.º e 5.º, discorra, fundamentadamente, sobre a prescritibilidade das seguintes pretensões:

- 1 cobrança de multa imposta por tribunal de contas;
- 2 ressarcimento por ilícito civil;
- 3 ressarcimento por ato de improbidade administrativa; e
- 4 ressarcimento fundado em decisão de tribunal de contas em processo de tomada de contas.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

6 Administração Pública. 6.1 Disposições gerais.

PADRÃO DE RESPOSTA

1. Quanto à prescritibilidade da pretensão relativa à multa imposta pelos tribunais de contas, a resposta deve mencionar que:

a) porque a multa constitui sanção, e não ressarcimento ao erário, não se aplica a parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 (CF); logo, ela está sujeita ao regime prescricional das pretensões de cobrança da fazenda pública; e

b) a multa tanto está sujeita à prescrição que, em relação ao Tribunal de Contas da União (TCU), o Supremo Tribunal Federal (STF) considera o prazo prescricional de 5 anos da Lei n.º 9.873/1999.

Com efeito, a multa imposta por tribunal de contas não visa ao ressarcimento do erário; trata-se de mera punição (sanção) administrativa. Como o art. 37, § 5.º, da CF, dispõe sobre a imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento, a pretensão relacionada à multa imposta pelo tribunal de contas está sujeita a prazo prescricional. Confira-se o voto do Ministro Barroso na ADI 5.384/MG:

8. Desde logo, para a correta interpretação do art. 37, § 5.º, da F/1988, é imprescindível distinguir duas situações: (i) a aplicação da pena de multa; e (ii) a imputação de débito para ressarcimento ao erário (art. 71, §3.º, da CF/1988). Entendo que as pretensões de cobrança desses dois valores devem receber tratamentos diferentes. Isso porque o art. 37, § 5.º, da CF/1988 menciona expressamente as “ações de ressarcimento”, demonstrando preocupação com o retorno ao status quo anterior, e não com o exercício de pretensões punitivas. Diferentemente da quantia que visa a ressarcir o erário, a multa possui natureza sancionatória, não se destinando a recompor os prejuízos sofridos pela Administração Pública. Ademais, a inexistência de prazo extintivo do direito de punir não se compatibiliza com o princípio da segurança jurídica, pois não se pode permitir que alguém fique sujeito indefinidamente a uma penalidade.

9. Por esse motivo, não vejo razão para reputar imprescritível a pretensão de cobrança de multa, ainda que tenha sido imposta pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano ao erário (como ocorre, por exemplo, com aquela prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992). Assim já me pronunciei no MS 32.201, j. em 21.03.2017, como se pode ver a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.

2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei.

3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa.

4. Segurança denegada”. (MS 32.201, j. em 21.03.2017, sob a minha relatoria).

O STF aplica, para a pena de multa imposta pelo TCU, o prazo prescricional de 5 anos, conforme previsto na Lei n.º 9.873/1999.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-Agr, Rel. min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).

2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1.ª Câmara.

3. *Ex positis*, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

(MS 35940, relator Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/6/2020, Processo Eletrônico DJe-176, divulgação em 13/7/2020, publicação em 14/7/2020, **grifo nosso**)

2. Quanto à prescritibilidade da pretensão relacionada ao ressarcimento de ilícito civil, a resposta deve mencionar que:

a) o STF definiu tese segundo a qual é prescritível a ação de reparação de danos à fazenda pública decorrente de ato ilícito civil; e,

b) em um regime republicano como o do Brasil, em que a prescritibilidade é a regra em nome da segurança jurídica, o art. 37, § 5.º, *in fine*, da CF, merece uma interpretação restritiva, de modo a se afastar a imprescritibilidade quanto a simples pretensões de ressarcimento de responsabilidade civil.

O STF, no Tema n.º 666, objeto de decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 669.069/MG (rel. min. Teori Zavascki), fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5.º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 669.069/MG, Rel. min. Teori Zavascki, Plenário, julgado em 3/2/2016)

Segundo o STF, em um regime republicano, a regra é a prescritibilidade em nome da segurança jurídica. Logo, o art. 37, § 5.º, *in fine*, da CF, merece uma interpretação restritiva, de modo a se afastar a imprescritibilidade quanto a simples pretensões de ressarcimento de responsabilidade civil.

A propósito, confira-se o voto do Ministro Relator Teori Zavascki.

3. Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5.º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5.º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.

(...)

No particular, a inicial veicula uma ação de ressarcimento instaurada pela União em face de uma empresa de transporte rodoviário e de um motorista a ela vinculado, tendo por fundamento a alegada responsabilidade civil dos indicados por acidente automobilístico ocorrido no ano de 20 de outubro de 1997 na rodovia MG 862. A propositura da ação data de 21 de setembro de 2008, quando transcorridos mais de 11 anos do evento danoso, razão pela qual foi ela extinta pelo juiz sentenciante, em decisão secundada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que afirmou estar a causa submetida ao prazo de prescrição quinquenal.

A pretensão de ressarcimento, bem se vê, está fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tenha causado prejuízo material ao patrimônio público, não revela conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostra especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não cabe submeter a demanda à regra excepcional de imprescritibilidade, pelas razões antes asseveradas. Deve ser aplicado, aqui, o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figure como autora. (voto do ministro relator Teori Zavascki no Recurso Extraordinário 669.069/MG)

3. Quanto à prescritibilidade da pretensão consistente no ressarcimento por ato de improbidade administrativa, a resposta deve mencionar que o STF definiu tese segundo a qual a conjugação dos §§ 4.º e 5.º do art. 37 da CF revela que são imprescritíveis as ações de ressarcimento que decorrem de ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

O STF, no Tema n.º 897, objeto de decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 852475/SP, fixou a seguinte tese de julgamento: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5.º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5.º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5.º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expreso (art. 37, § 5.º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5.º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(Recurso Extraordinário 852475/SP, rel. min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão min. Edson Fachin, julgado em 8/8/2018, **grifo nosso**)

O seguinte excerto do voto do Ministro Redator é explicativo e resume o julgado:

1.1. Premissas:

Primeira: a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito.

Segunda: Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5.º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5.º, XLIV, CRFB). Nesse mesmo rol está o dispositivo previsto no art. 37, § 5.º, CRFB.

Terceira: o texto constitucional é expresso ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. Logo em seguida, porém, decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento (ou seja, de recomposição) do erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

Quarta: São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa.

1.2. Base constitucional: artigo 37, §§ 4.º e 5.º, CRFB.

1.3. Base em precedentes: o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal; especificamente cita-se o seguinte: RE 669.069, Rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03.02.2016.

1.5. Conclusão: voto pelo parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

Tese de julgamento: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, a leitura conjugada dos §§ 4.º e 5.º do art. 37 da CF elucida que são “imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

4. Quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento amparada em decisão do tribunal de contas exarada em processo de tomada de contas, a resposta deve mencionar que:

a) o STF definiu tese pela qual é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas; e,

b) seguindo a tese do STF segundo a qual há imprescritibilidade na pretensão de ressarcimento derivada de ato doloso de improbidade administrativa, verifica-se que, no processo de tomada de contas, não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso de improbidade administrativa, além do que inexistem contraditório e ampla defesa plenos.

O STF, no Tema n.º 899, decidido com repercussão geral no Recurso Extraordinário 636886/AL, fixou a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à

partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(Recurso Extraordinário 636886/AL, min. rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2020)

O voto do ministro relator é elucidativo no ponto seguinte:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de ilícitos civis, inclusive os atentatórios à probidade da administração, em conformidade com o mandamento constitucional do § 4.º do art. 37 da CF; para fins de aplicação de uma das TESES decididas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

(a) TEMA 666, decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (rel. min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil ou

(b) TEMA 897, decidido na Repercussão Geral no RE 852.475, red. p/ acórdão: min. EDSON FACHIN, com a seguinte TESE: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

A excepcional hipótese de imprescritibilidade proclamada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige dois requisitos:

(1) prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/92; (2) presença do elemento subjetivo do tipo DOLO; conforme TESE, com a qual guardo reservas, que estabeleceu: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (TEMA 897 RE-RG 852475, red. p/ acórdão: min. EDSON FACHIN).

Em relação a todos os demais atos ilícitos não caracterizados como atos de improbidade ou atentatórios à probidade na administração praticados sem dolo, ou ainda, pretéritos à edição da Lei 8.429/1992, manteve-se a ampla possibilidade de ajuizamento de ações de ressarcimento, dentro do respectivo prazo prescricional, aplicando-se o TEMA 666, como decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (rel. min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE:

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação às decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, **(a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos**, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 1

Conceito 0 – Não articula seu raciocínio.

Conceito 1 – Articula seu raciocínio de maneira precária.

Conceito 2 – Articula seu raciocínio de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Apresenta excelente articulação.

Quesito 2

Conceito 0 – Não argumenta.

Conceito 1 – Argumenta de maneira mediana.

Conceito 2 – Apresenta excelente argumentação.

Quesito 3

Conceito 0 – Não utiliza o vernáculo de forma correta.

Conceito 1 – Utiliza o vernáculo de forma mediana.

Conceito 2 – Utiliza o vernáculo de forma correta.

Quesito 4

Conceito 0 – Não apresenta postura correta.

Conceito 1 – Apresenta postura correta.

Quesito 5.1

Conceito 0 – Não responde ou responde incorretamente acerca da prescritibilidade da pretensão de cobrança de multa imposta por tribunal de contas.

Conceito 1 – Responde corretamente acerca da prescritibilidade da pretensão de cobrança de multa imposta por tribunal de contas, mencionando apenas um dos seguintes aspectos: (i) a multa constitui sanção, e não ressarcimento ao erário, logo, não se aplica a parte final do art. 37, § 5.º da CF, estando a multa sujeita ao regime prescricional das pretensões de cobrança da fazenda pública; (ii) o STF entende que a multa imposta pelo TCU está sujeita ao prazo prescricional de 5 anos, conforme previsto na Lei n.º 9.873/1999.

Conceito 2 – Responde corretamente acerca da prescritibilidade da pretensão de cobrança de multa imposta por tribunal de contas, mencionando os dois aspectos citados.

Quesito 5.2

Conceito 0 – Não responde ou responde incorretamente acerca da prescritibilidade da pretensão do ressarcimento de ilícito civil.

Conceito 1 – Responde corretamente acerca da prescritibilidade da pretensão do ressarcimento de ilícito civil, mencionando apenas um dos seguintes aspectos: (i) o STF fixou tese segundo a qual é prescritível a ação de reparação de danos à fazenda pública decorrente de ilícito civil (Tema n.º 666); (ii) o Brasil adota o regime republicano, sendo a prescritibilidade a regra, em nome da segurança jurídica, logo, o art. 37, § 5.º, *in fine*, da CF merece uma interpretação restritiva, afastando a imprescritibilidade quanto a simples pretensões de ressarcimento de responsabilidade civil.

Conceito 2 – Responde corretamente acerca da prescritibilidade da pretensão do ressarcimento de ilícito civil, mencionando todos os aspectos citados.

Quesito 5.3

Conceito 0 – Não responde ou responde incorretamente acerca da prescritibilidade da pretensão do ressarcimento por ato de improbidade administrativa.

Conceito 1 – Responde corretamente acerca da prescritibilidade da pretensão do ressarcimento por ato de improbidade administrativa, mencionando que o STF definiu tese segundo a qual a conjugação dos §§ 4.º e 5.º do art. 37 da CF revela que são imprescritíveis as ações de ressarcimento que decorrem de ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

Quesito 5.4

Conceito 0 – Não responde ou responde incorretamente acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundado em decisão do tribunal de contas em processo de tomada de contas.

Conceito 1 – Responde corretamente acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundado em decisão do tribunal de contas em processo de tomada de contas, mencionando apenas um dos seguintes aspectos: (i) o STF fixou tese segundo a qual é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas (Tema n.º 899); (ii) no processo de tomada de contas, o tribunal de contas não analisa a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos.

Conceito 2 – Responde corretamente acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundado em decisão do tribunal de contas em processo de tomada de contas, mencionando todos os aspectos citados.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição da forma a seguir apresentada.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 A natureza jurídica da multa influi na sua prescritibilidade?
- 2 A segurança jurídica, que fundamenta o instituto da prescrição, interfere na prescritibilidade da pretensão de uma simples reparação de danos civis à fazenda pública?
- 3 Quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento por improbidade administrativa, há diferença se o ato ímprobo é doloso ou culposos?
- 4 A inexistência de decisão judicial, no processo de tomada de contas, interfere na prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão do tribunal de contas em processo de tomada de contas?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PLANILHA DE CORREÇÃO

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITO			
1	Articulação do raciocínio	0,00 a 4,00	0	1	2	3
2	Capacidade de argumentação	0,00 a 4,00	0	1	2	
3	Uso correto do vernáculo	0,00 a 4,00	0	1	2	
4	Postura	0,00 a 4,00	0		1	
5	Domínio do conhecimento jurídico					
5.1	Prescritibilidade da pretensão de cobrança de multa imposta por tribunal de contas	0,00 a 3,00	0	1	2	
5.2	Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento por ilícito civil	0,00 a 7,00	0	1	2	
5.3	Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento por ato de improbidade administrativa	0,00 a 7,00	0		1	
5.4	Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundado em decisão do tribunal de contas em processo de tomada de contas	0,00 a 7,00	0	1	2	
TOTAL		40,00				